



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500364-20.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MAURÍCIO RAMOS FILGUEIRAS NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, quanto ao mérito, deram parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a indenização fixada como valor mínimo para reparação civil, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500364-20.2024.8.26.0627 – Teodoro Sampaio

Apelante: Maurício Ramos Filgueiras Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Raphael de Oliveira Machado Dias

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.071

Apelação. Lesão corporal, ameaça, dano qualificado, resistência, desobediência, desacato e vias de fato. Matéria preliminar rejeitada. Inépcia da denúncia não caracterizada. Mérito. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação correta. Regime semiaberto mantido. Réu reincidente. Afastamento da indenização fixada a título de reparação civil. Recurso provido em parte.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 244 e ss.), que foi julgada parcialmente procedente a ação penal, condenado Maurício Ramos Filgueiras Neto, como incurso: (i) art. 129, § 12 (por três vezes), na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal; (ii) art. 147, do Código Penal; (iii) art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal; (iv) art. 329, *caput*, do Código Penal; (v) art. 330, do Código Penal; (vi) art. 331, do Código Penal; e (vii) art. 21, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, todos na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de dois anos, dois meses e vinte e quatro dias de detenção e dezenove dias de prisão simples, em regime semiaberto, e ao pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal. Foi fixado, também, o montante de R\$1.000,00 para cada uma das vítimas, como valor mínimo para reparação civil.

Pugna a defesa, pelo que se infere das razões recursais, pela

nulidade do processo, por inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, pugna, em suma, pela absolvição, ao fundamento da fragilidade probatória. Pleiteia, subsidiariamente, a fixação do regime aberto (fls. 306 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 317 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 329 e ss.).

É o relatório.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

Não há que falar em inépcia da denúncia, pois os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, constam na inicial e os fatos, também, estão bem descritos e individualizados.

A descrição fática da prática ilícita imputada ao réu é suficiente ao exercício da ampla defesa, tanto que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo neste aspecto. Aliás, o próprio exercício exaustivo e pormenorizado da i. defesa comprova a higidez da denúncia com relação ao delito mencionado.

Não se demonstrou, também, a ausência de justa causa, razão por que não há que se falar em denúncia genérica ou de insuficiência de descrição dos fatos.

É de notar, a propósito, que no direito processual penal, em que vigora o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do efetivo prejuízo de um ato, pela parte que o alega, é imprescindível para que se admita sua nulidade, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no caso em questão.

Rejeita-se, assim, a matéria preliminar.

Segundo a denúncia, no dia 26 de maio de 2024, por volta das 10h, na Rua Tishiro Fisiki, n.º 933, na cidade e comarca de Teodoro Sampaio, Maurício Ramos Filgueiras Neto desobedeceu a ordem de parada emanada pelos policiais militares, dificultando a abordagem da equipe.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o

acusado desacatou os policiais militares Marcio Thomazin dos Santos, Leonardo do Nascimento Martins, Sanlley Rafael Ferreira Santiado e Northon Heldys Soprani, em razão de suas funções.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado ameaçou os policiais militares Sanlley Rafael Ferreira Santiago e Northon Heldys Soprani, causando-lhes mal injusto e grave; ofendeu a integridade corporal de Northon Heldys Soprani, Leonardo do Nascimento Martins e Márcio Thomazin dos Santos, causando-lhes lesões corporais de natureza leve; e praticou vias de fato contra o policial Sanlley Rafael Ferreira Santiago, ao desferir um soco em seu rosto.

Consta, finalmente, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado chutou e danificou o escudo balístico que estava no interior da viatura policial, bem pertencente ao patrimônio público do Estado de São Paulo.

Apurou-se que policiais militares estavam em bloqueamento viário quando avistaram um veículo *Santana*, com três ocupantes, e deram sinal de parada, o que foi desobedecido.

Contudo, o veículo veio a afogar logo em seguida, razão por que os policiais deram ordem para que os ocupantes saíssem com as mãos na cabeça; o acusado, por sua vez, questionou a abordagem e desobedeceu, verbalizando: "tira a mão de mim, ninguém vai colocar a mão em mim não".

Em seguida, o acusado colocou a mão na cintura e o policial Northon tentou impedi-lo; o réu, então, conseguiu se desvencilhar e pegou a arma do agente, momento que o policial Sanlley o segurou e este, ao tentar fugir, desferiu um soco no rosto do miliciano.

Os policiais, então, na tentativa de imobilizar o acusado, caíram ao chão junto com ele e, visando desvencilhar, o acusado agredia e xingava os agentes de "filhas da puta".

O acusado foi detido e algemado, porém, no interior da viatura, desferiu chutes, danificando o escudo balístico que estava no automóvel, e ameaçou os milicianos Sanlley e Northon dizendo: "Vocês sabem que eu tenho um

três oitão e que depois que o delegado me soltar, vou atrás de vocês todos e da família”.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 14/20), laudos de exame de corpo de delito (fl. 36, 43, 44, 45 e 46), laudo de lesão corporal indireto (fls. 201/202, 203/204 e 205/206), laudo de exame em peças (fls. 217/221) e pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado disse que retornava de uma festa acompanhado de Gean e Roberval. Conduzia seu veículo *VW Santana* quando percebeu uma viatura da polícia militar estacionada fazendo *blitz*. Com intuito de evitar ser parado pelos policiais, pois estava sem CNH, resolveu virar à esquerda da avenida para fazer um “balão” (retorno), mas percebeu que uma viatura estava atrás dando ordem de parada. Nega ter desobedecido a ordem de parada. Inclusive, fez sinal que iria parar o veículo. Após estacionar o automóvel, afirma que foi abordado de forma violenta pelos policiais militares. O policial Nascimento chutou suas pernas sem qualquer motivo. Depois do chute protestou sem violência, apenas dizendo que “não precisa disso ai não”. Em seguida, o sargento desferiu um soco em seu rosto e um outro policial o enforcou por trás. Em nenhum momento reagiu com violência contra os policiais. Confirma ter xingado os policiais de “cusões” após ter sido agredido por eles. Na sequência, foi algemado e conduzido até a unidade policial. Não consumiu bebida alcoólica. Esclarece que há uns dias chegou a fugir do policial Santiago Sanlley, pois ele o persegue desde que se separou de sua irmã. Acredita se tratar de algo pessoal. Foi bem tratado pelos policiais civis (fl. 23).

Em juízo, o acusado disse que tem 28 anos, é separado e tem uma filha de 6 anos, que está com a mãe. Tem problema de respiração. Já teve problemas com drogas ou álcool, mas não tem mais. Trabalha em uma usina de álcool. Quanto aos fatos, disse que havia uma blitz na avenida e passou reto, pois não tinha CNH. Quando voltou, os policiais encostaram com a arma apontada. Afirma que o policial veio com muita arrogância e mandou encostar na parede.

Levantou as mãos para cima e o policial começou a apertar suas mãos. Após, o agente chutou suas pernas e começou a reclamar. Depois de segurar um dos policiais, o outro passou a enforcá-lo. Xingou os policiais de “filhos da puta”. Estava no posto de gasolina e encontrou o Roberval. Ele estava bebendo. Em seguida, encontrou Gean Carlos. Saiu da casa de sua namorada por volta das sete às oito horas da manhã. Não estava no posto durante a madrugada. Procuraram por uma lanchonete, mas não havia um aberto. Era um domingo. O tráfico foi coisa do policial Sanlley. O furto não era o Sanlley, mas não havia nada com o delito. Não ameaçou ninguém. Não tinha revólver. Já saiu no tapa com Sanlley, quando descobriu sua traição com a irmã do policial. Afirmo que há perseguição dos policiais. É a segunda vez que isso acontece. O policial já tentou pegá-lo na rua. Não tinha nada de ilícito. A população de Teodoro Sampaio interveio. Acredita que isso ocorreu pela perseguição de seu ex-cunhado (mídia).

Com efeito.

O policial militar Márcio Thomazin dos Santos declarou que na data dos fatos participava de um bloqueio na via pública, momento que avistou o acusado conduzindo um veículo com uma latinha de cerveja na mão. Emitida ordem de parada, o acusado tentou se evadir, mas o veículo afogou próximo a uma lombada. Durante a abordagem, outros passageiros desceram do automóvel, mas somente o acusado desobedeceu a ordem de revista pessoal. Ele se recusou a abrir as portas para ser revistado e ficou agressivo contra os policiais. Em seguida, o acusado levou as mãos na região da cintura e o policial Northon tentou contê-lo. O acusado, também, tentou se apossar da sua arma de fogo. Houve luta corporal. O réu foi contido e algemado. No interior da viatura, o acusado chutou o veículo e danificou o escudo balístico que estava ali. Durante o trajeto para delegacia, o acusado ameaçou os policiais Sanlley e Northon dizendo que tinha um “três oitão”. O réu xingava os policiais a todo momento. Não tem conhecimento de divergências entre Sanlley e o réu. Esclarece que na semana anterior aos fatos, tentou abordar o acusado por conta de uma denúncia anônima de porte de arma de fogo, mas ele fugiu (fls. 3/4 e mídia).

O policial militar Sanlley Rafael Ferreira Santiago declarou que estava com o sargento Northon, cabo Tomazin e o policial Nascimento, quando passou um veículo *Santana*, com o motorista e mais dois passageiros. O motorista estava conduzindo o veículo com uma latinha de cerveja nas mãos. Foi atrás do veículo e reconheceu o motorista e os passageiros. Dados os sinais sonoros e luminosos, o acusado, motorista, desobedeceu à ordem de parada. Quando passou no quebra-molas, o automóvel afogou. Dada ordem para colocar mão na cabeça, os outros dois ocupantes obedeceram normalmente, apenas o acusado questionava a abordagem a todo momento, que “nenhum policial filho da puta iria colocar a mão nele”. Em seguida, o acusado direcionou sua mão à cintura e seu colega de farda interveio; o réu, então, foi em direção à arma de fogo de Northon. O réu deu um murro em sua pessoa para tentar correr. Northon deu um soco nele, para perder a velocidade. Na hora de colocar o acusado na viatura, ele continuou chutando os policiais. Todos os policiais apresentaram lesões. O veículo *Santana* estava em mau estado de conservação. Durante o trajeto, o acusado começou a ameaçar os agentes, dizendo que tinha um “trinta oitão” e que sabia onde moravam. Na delegacia, com a presença da genitora do réu, o continuou dizendo que o mataria, assim como sua família. Não tem problema pessoa com o réu. Já atendeu a outras ocorrências com ele. Foi cunhado dele há mais de dez anos. Nunca saiu no murro com ele. O veículo do réu morreu no quebra-molas. Teve dores. Estava de colete. O réu deu chutes e socos. Fez exame de delito (fls. 10/11 e mídia).

O policial militar Northon declarou que estava fazendo uma operação de trânsito, quando avistou um veículo *Santana*, conduzido pelo réu. Ele estava conduzindo o automóvel com uma lata de cerveja. Dada ordem de parada, o acusado não acatou e saiu em fuga, mas o veículo parou. O réu saiu do automóvel alterado, nervoso. Demonstrou insatisfação com a abordagem e foi para cima dos policiais. Foi necessário uso de força moderada para contê-lo. Em seguida, foi dada ordem de prisão e o acusado foi conduzido à delegacia. Afirma que o acusado tentou pegar sua arma, bem como o ameaçou dizendo que tinha um “três oitão” e que o acharia na rua. O acusado também fez menção que estava com

arma. Ele estava com a mão debaixo da camisa. Esperou para ver o que ele iria pegar. A mão, em nenhum momento, saiu debaixo da blusa. Não se aproximou. Entrou em luta corporal e outros policiais intervieram para conter o acusado. Saiu arma caiu ao solo durante o entrevero. Depois de cair ao chão, o acusado tentou pegar a arma, momento que deu um soco nele. Lesionou seu joelho para algemar o réu. O acusado chutou os demais policiais. As lesões no rosto e demais locais ocorreram durante o entrevero. Depois de ter sido contido, o acusado foi colocado na viatura. Ele chutou a viatura e entortou um escudo balístico. No trajeto para a delegacia, o acusado ficou xingando e ameaçando, dizendo que o pegaria, que daria um tiro em sua pessoa. Chamava os policiais de “filhos da puta” e “policiais de merda”, bem como que “não gosta da polícia” e que “é do crime”. O acusado permaneceu assim até passar o efeito do álcool, quando ficou mais calmo. Não sabe sobre eventual desavença do réu com o policial Sanlley. O quebra-molas estava depois do bloqueio (fls. 12/13 e mídia).

O delegado de polícia Raul Gomes Oliveira da Costa relatou que fez o flagrante, pois estava em plantão. Os policiais militares compareceram à unidade informando que o acusado os havia desacatado. Eles estavam em uma blitz. O réu teria passado o bloqueio com dois rapazes que os policiais conheciam como usuários de drogas. O acusado, que estava ao volante, não teria obedecido ao sinal de parada. Segundo relato dos policiais militares, o acusado já xingou os policiais e fez um movimento brusco em direção à pistola do sargento Northon. Ele tentou tirar a pistola, que caiu ao chão. Em seguida, o acusado foi imobilizado. Durante o caminho, o réu teria proferido xingamentos e ameaças aos policiais. No veículo, o acusado também danificou o escudo balístico, que estava no guarda-presos. Fez o flagrante por lesão corporal. Por ocasião do interrogatório, já na presença de advogado, o acusado foi se acalmando. Os quatro policiais narraram a história. Alguns deles possuíam lesões nas mãos. Acredita que o sargento Northon tinha uma lesão na boca. O acusado confirmou ter xingado os policiais. Alegou que estava sem CNH e por isso tentou desviar do bloqueio. O réu disse que os policiais o teriam abordado de forma violenta. Afirmou também que um dos

policiais o perseguia, mas não indicou qualquer agressão por parte deste agente. No interior da delegacia, inicialmente, o réu estava agressivo, mas com a chegada dos policiais civis ele se acalmou. Foi educado e tranquilo. Acompanhou os depoimentos dos demais ocupantes do veículo. Eles disseram que não viram como começou o entrevero. Disseram que houve um pouco de excesso da polícia, mas não sabe dizer quem começou o entrevero. Afirmaram que, com eles, os policiais foram tranquilos. O acusado estava lesionado no rosto (mídia).

A testemunha Roberval Rodrigues disse que conhecia o réu do comércio. Estava presente no dia da abordagem. Os policiais deram ordem de parada e o acusado se assustou um pouco, mas disse que iria parar. Em seguida, os agentes mandaram descer do automóvel, quando o acusado ficou nervoso, pois deram um chute nas pernas dele e um tapa na orelha. Foi ordenado para que virasse de costas, olhando para o outro lado. Após, jogaram o réu ao chão e bateram bastante nele. Não ouviu as ameaças. O réu estava bem alterado. Os policiais quem começaram as agressões. Assim que desceram do veículo o policial militar deu um chute no réu. Não viu o réu chutar a viatura. Pegou carona na data dos fatos. Encontrou com o réu no posto de gasolina. Estavam procurando uma lanchonete e não encontraram. Passou a madrugada na rua. Ficaram no posto de madrugada. Lembra de ter sido tocado a sirene e ouviu um barulho. Não havia como parar de uma hora para outra. O acusado, no começou, assustou-se, mas depois parou o veículo. Foi abordado de forma tranquila. O chute foi para afastar as pernas. Viu os agentes dando um tapa no réu. Foi separado do réu e dito para ficar de costas. Mesmo de costas pôde ver o tapa dado no réu. Viu um pouco da briga que se deu no solo. Os policiais já disseram que ele estava preso por desacato. Não levantou a mão, nem partiu para cima de ninguém. Tudo aconteceu muito rápido. Não viu o réu bater em ninguém. Não sabe como os policiais acabaram lesionados. Encontraram Gean próximo à lanchonete. Isso já era de manhã (fls. 7/8 e mídia).

A testemunha Gean Carlos dos Santos Cruz disse que os policiais foram atrás e deram ordem de parada. Foi colocado de lado com Roberval.

Escutou um chute no réu, para ele abrir as pernas e escutou uns tapas. Ficou de costas depois, não no início da abordagem. Foi bem tratado pelos agentes junto com Roberval. Após a agressão contra o réu, houve xingamento. Não ouviu o xingamento. Não viu o réu danificar a viatura. Ele estava com o peito no chão, de barriga. Estava imobilizado até as mãos. A arma caiu ao chão. Viu a arma no chão. Ouvia o tapa. Estava de costas durante boa parte do entrevero. Um policial estava à sua frente. Não viu o início da briga (fl. 9 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A parcial confissão do acusado, no sentido de confirmar ter desobedecido a ordem de parada (pois não tinha CNH), de ter segurado um dos policiais e de ter xingado os milicianos – alegando que estaria sendo perseguido pelo policial Stanley –, bem como de negar ter ameaçado os policiais, não merece credibilidade, pois isolada, considerado o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, em especial, o que foi narrado pelos policiais, de maneira harmônica e plausível, em ambas as fases.

Primeiramente, quanto à alegada perseguição policial, em razão de o policial Stanley ser ex-cunhado do réu, anoto que não nada de concreto nos autos neste sentido; há, tão somente, a alegação isolada do réu, sem qualquer respaldo nos autos.

Aliás, o próprio acusado, que sustentou ter sido agredido pelos policiais ao longo da persecução penal, em nenhum momento, referiu à conduta de Stanley (indivíduo que o estaria perseguindo). Consta dos autos, ainda, que referido policial deixou de ser cunhado do réu há cerca de dez anos, sendo pouco crível que, somente agora, resolvesse incriminar injustamente o apelante.

Como se vê, a situação de o policial Stanley ser ex-cunhado do réu, por si só, não basta para invalidar os seus depoimentos (ou de outros policiais) e as provas decorrentes das ações que tomaram parte, a menos que se comprove que atuaram de modo a prejudicar o réu, o que não se vislumbra no caso em questão.

No mais, é de observar que as declarações das vítimas, em crimes desta espécie, têm especial importância e são plenamente válidos para embasar o decreto condenatório, especialmente, quando encontra respaldo nos demais elementos probatórios.

No presente caso, as declarações dos policiais guardam compatibilidade com as demais provas produzidas, em particular, os laudos de lesão corporal (fls. 201/202, 203/204 e 205/206) e de o próprio acusado admitir ter desobedecido à ordem de parada, resistido à abordagem ao segurar um dos policiais – resultando em luta corporal e vias de fato – e desacatado os policiais no exercício da função.

Os depoimentos das testemunhas Roberval e Gean não beneficiam o réu, pois contraditórias. Ambos disseram que foram colocados de costas; como, então, conseguiram visualizar as agressões e a arma de fogo no chão? A testemunha Raberval, inclusive, disse que o réu não agrediu os policiais, mas não soube explicar a razão de os policiais terem sido comprovadamente lesionados.

No mais, a tese defensiva da ausência de filmagem das câmeras corporais, não merece acolhimento, pois não afastam as demais provas regulamente colhidas ao longo feito. Neste sentido, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega nulidades no processo e equívocos na dosimetria da pena, requerendo a anulação da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, diante de alegações de nulidades e equívocos na dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é meio adequado para substituir recursos próprios ou revisão criminal, exceto em casos excepcionais onde há flagrante ilegalidade.

4. Não se verifica, nos autos, qualquer flagrante ilegalidade ou nulidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

5. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial, como ausência de filmagem por câmeras corporais, não afetam a validade da condenação, desde que existam outras provas regularmente colhidas.
6. A alegada ausência de audiência de custódia não gera nulidade quando o processo seguiu contraditório e ampla defesa.
7. A análise de insuficiência probatória não pode ser feita em habeas corpus, pois demanda dilação probatória incompatível com os limites dessa via processual.
8. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois demonstra dedicação à atividade criminoso. IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 937.897/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Quanto ao crime de dano qualificado, a prova dos autos demonstrou, com segurança, que o acusado chutou e danificou o escudo balístico, patrimônio do Estado de São Paulo, que estava no interior da viatura policial; neste sentido, inclusive, foi a conclusão do laudo pericial de fls. 217/221.

Por derradeiro, em relação à ameaça, observo que o mal prometido aos policiais é de gravidade evidente e sua seriedade ficou, seguramente, demonstrada pela prova dos autos.

O fato de as ameaças terem sido realizadas mediante palavras é circunstância inapta a descaracterizar a capacidade de atemorização, visto que o dolo necessário à caracterização do crime é evidente na conduta daquele que promete causar mal injusto e grave.

A conduta do réu revelou-se séria e grave o suficiente para intimidar os agentes públicos; aliás, nada há nos autos que desacredite as declarações dos policiais, quanto ao dolo específico do delito de ameaça. Agiu, isto sim, dolosamente. Queria ameaçar e conseguiu.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à dosimetria da pena.

Crime de lesão corporal: a pena-base foi adequadamente majorada em um sexto, em razão da culpabilidade acentuada, visto que as agressões se deram em cenário de extrema violência e agressividade do acusado que, inclusive,

tentou se apossar da arma de fogo de um dos policiais, objeto que veio a cair ao chão.

Operou-se, a seguir, o aumento de um sexto, em razão da reincidência (proc. n.º 0003802-06.2015.8.26.0996, com extinção das penas em 30/01/2020 – fls. 52/53), o que era de rigor.

A posterior exasperação de um terço, decorrente da causa de aumento de pena prevista no § 12 do art. 129 do Código Penal, deve prevalecer, visto que o acusado comprovadamente agrediu policiais militares no exercício de suas funções.

Por derradeiro, correto o reconhecimento da continuidade delitiva com aumento de um quinto, já que o réu, no mesmo contexto fático, agrediu três policiais.

A pena perfaz, portanto, seis meses e catorze dias de detenção.

Crime de ameaça: a pena-base foi majorada de um sexto, em razão da culpabilidade acentuada, visto que o réu fez insinuações sobre a posse de arma de fogo e dirigiu as ameaças não só às vítimas, como também às suas famílias, indicando conhecimento do local de moradia dos policiais, o que se apresenta como adequado.

Operou-se, a seguir, o adequado aumento de um sexto, por conta da reincidência.

A pena perfaz, portanto, um mês e dez dias de detenção.

Crime de resistência: a pena-base foi adequadamente majorada em um sexto, visto que o delito se deu em contexto de extrema violência e agressividade, sendo que o acusado, inclusive, tentou se apossar da arma de fogo de um dos policiais.

Operou-se, a seguir, o aumento de um sexto, por conta da reincidência, o que era de rigor.

A pena perfaz, portanto, dois meses e vinte e um dias de detenção.

Crimes de desobediência e dano qualificado: as penas-base foram fixadas em seus patamares mínimos e, posteriormente, majoradas de um sexto,

em razão da reincidência, o que era de rigor, totalizando as penas em dezessete dias de detenção e ao pagamento de onze dias-multa (desobediência), e sete meses de detenção (dano qualificado).

Crime de desacato: a pena-base foi fixada nos mínimos legais e, posteriormente, majorada de um sexto, por conta da reincidência. Por fim, as penas foram majoradas em um quarto, visto que o acusado desacatou quatro policiais distintos, totalizando a pena em oito meses e vinte e dois dias de detenção.

Contravenção penal de vias de fato: a pena-base foi adequadamente majorada em um sexto, em razão da culpabilidade acentuada, visto que o delito se deu em contexto de extrema violência e agressividade, sendo que o acusado, inclusive, tentou se apossar da arma de fogo de um dos policiais.

Operou-se, a seguir, o correto aumento de um sexto, por conta da reincidência.

A pena perfaz, portanto, dezenove dias de prisão simples.

Reconhecido o concurso material, as penas totalizam em dois anos, dois meses e vinte e quatro dias de detenção e ao pagamento de onze dias-multa, no mínimo, e mais dezenove dias de prisão simples.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme o enunciado da Súmula n.º 588, do E. STJ (*"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*).

O regime prisional fixado, o semiaberto, deve prevalecer, dada as circunstâncias do caso, que apresentaram contornos de gravidade diferenciada, considerado, ainda, a quantidade de crimes e as condições pessoais desfavoráveis do acusado, que é reincidente, o que demanda resposta diferenciada.

Por derradeiro, afasto a indenização, no importe de R\$1.000,00 para cada policial, a título de reparação civil. A despeito de haver pedido expresso na inicial, não houve instrução probatória específica, razão por que impossível a

condenação do acusado, que não pôde defender-se nem fazer prova a respeito. Neste sentido, aliás, é o entendimento do Colendo STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MAIS SE SUBSUME ÀS MAJORANTES DO ROUBO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso.

2. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

3. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

(AgRg no REsp n. 1.724.625/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

Pelo exposto, meu voto **rejeita a matéria preliminar** e, quanto ao mérito, **dá parcial provimento** ao recurso, apenas para afastar a indenização fixada como valor mínimo para reparação civil, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

FRANCISCO BRUNO
Relator